



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 478-34.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PARTICULAR - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PPS - DEM - REDE - PR - PRB - PTB)

Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO CAVA

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO. MULTA.

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM - PTB) (fls. 21-22) contra a sentença (fls. 18-19) que, apesar de ter julgado procedente a representação por propaganda irregular proposta contra JOSÉ ANTÔNIO CAVA, tornando definitiva a decisão liminar, deixou de aplicar multa ao representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 21-22), a recorrente postulou a reforma parcial da sentença, para o fim de ser aplicada aos representados a multa prevista no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Sem as contrarrazões (fl. 25), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 22/09/2016 (fl. 20), e o recurso foi interposto no dia seguinte, 23/09/2016 (fl. 21); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

O art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97:

(...)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em **adesivo** ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e **não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15, Resolução TSE nº 23.457/2015. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, **sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.**

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput. (...)

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos, são permitidos, no para-brisa traseiro, adesivos microperfurados até a sua extensão total.

Todavia, no caso dos autos, restou incontroversa a irregularidade na propaganda impugnada, tendo em vista não se tratar de adesivo microperfurado, conforme demonstrado na fotografia acostada à fl. 04, reconhecimento tal que motivou tanto o deferimento da liminar para a retirada do adesivo (fl. 05), com o cumprimento da ordem (fls. 10-12), resultando, posteriormente, no julgamento de procedência da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Resta, assim, avaliar a consequência do fato, no que tange à aplicação da multa, que deixou de ser fixada pela sentença.

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da Súmula nº 48 do TSE: *“A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97”*.

Assim, caracterizada a irregularidade do adesivo, merece provimento o recurso, a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97, ante a veiculação de propaganda incontestavelmente irregular.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento o recurso, para que seja fixada multa em razão da propaganda irregular.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convector\tmp\dou7a9v9nocej2g7p8ug74385803453039962161010230025.odt